



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13308.000194/2001-20
Recurso nº Voluntário
Resolução nº 3402-000.458 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Data 25 de setembro de 2012
Assunto IPI
Recorrente CANINDE CALÇADOS LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os membros do Colegiado por unanimidade de votos em converter o julgamento do processo em diligência, nos termos do voto do Conselheiro Relator.

(assinado digitalmente)

Gilson Macedo Rosenberg Filho – Presidente Substituto

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior - Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Gilson Macedo Rosenberg Filho (Presidente Substituto), João Carlos Cassuli Junior (Relator), Mário César Fracalossi Bais (Suplente), Fernando Luiz da Gama Lobo D'Eça, Silvia de Brito Oliveira, Francisco Mauricio Rabelo de Albuquerque Silva.

Relatório

Versa este processo de Pedido de Ressarcimento de Crédito de IPI mantidos conforme previsão no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69 nos valores originários de: R\$ 8.943,96 (oito mil, novecentos e quarenta e três reais e noventa e seis centavos) referente ao mês 01/1997; R\$ 6.371,66 (seis mil, trezentos e setenta e um reais e sessenta e seis centavos) referente ao mês 02/1997; e R\$ 5.797,65 (cinco mil, setecentos e noventa e sete reais e sessenta e cinco centavos) referente ao mês 03/1997.

De acordo com a fiscalização realizada no estabelecimento da Recorrente, foi afastada a procedência do pedido de ressarcimento quanto à regularidade da escrituração, bem como em relação ao montante do creditamento postulado.

Ainda, identificou-se que o pedido deixara de satisfazer os requisitos formais da legalidade, conformado aos atos normativos da SRF e à legislação aplicável ao pleito da Recorrente e foi detectado ser o creditamento inaplicável, de acordo com os fundamentos comprobatórios do processo industrial e correspondentes notas fiscais constantes dos autos.

Nestes termos, foi indeferido o Pedido de Ressarcimento e, por consequência, não homologadas as compensações a ele vinculadas.

DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE

Cientificado do lançamento em 11/05/2006, conforme documento postal de fls. 196, o contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 199/219), aduzindo essencialmente o seguinte, conforme relato da DRJ/BEL, que adoto:

- a) Vários fatos ocorridos no curso do procedimento fiscal induziriam ofensa ao seu direito de defesa. Aponta que a fiscalização, com o mero propósito de prejudicá-la, relacionou no Termo de Verificação Fiscal processos que não constavam do respectivo Termo de Início;*
- b) A matéria referente ao aproveitamento do saldo credor de IPI é de simples aplicação, sendo que foram disponibilizados à fiscalização, a partir de dados retirados dos controles de estoque e livros fiscais existentes, quadros demonstrativos de exportação e movimentação contábil dos insumos com base na legislação pertinente e nos quadros demonstrativos apresentados, o que a fiscalização deveria ter verificado era: se as MP, PI e ME foram tributados pelo IPI; se tais aquisições amparavam-se em documentos fiscais hábeis, idôneos e se estavam devidamente registradas nos livros fiscais; se os insumos comprados pela empresa foram aplicados na fabricação de seu produto; e se no livro de apuração do IPI consta a apuração do crédito solicitado;*
- c) O Termo de Verificação foi elaborado em uma suposta análise de documentos e livros referentes ao período de 1999 a 2001, sendo que o pedido objeto do presente processo é relativo ao ano de 1997;*
- d) Tomando em conta sua premissa de que a legislação pertinente é de fácil aplicação, sustenta não haver qualquer razoabilidade nas solicitações emanadas da fiscalização, que envolveriam milhares de documentos fiscais, cujo atendimento se fazia quase impossível no*

prazo concedido, pelo que sustenta que o agente fiscal tinha certeza que a empresa não teria condições de atender às solicitações, no formato pedido, sendo que “sua intenção era alegar improcedentes os pedidos da contribuinte, mesmo antes de iniciar-se a verificação fiscal”;

e) Acresce que disponibilizou todas as notas fiscais de compras e de vendas; os livros fiscais de entradas e saídas de mercadorias; os livros de inventários; os documentos de exportação; os livros razões e diários; bem como as fichas técnicas de produção que serviriam de base para a confecção das fichas de custos dos materiais utilizados, em cada modelo fabricado, documentos os quais seriam “mais que suficientes para confirmar as exportações realizadas, bem como a aquisição dos insumos utilizados na sua produção”. Observa, ainda, que mesmo que tivesse condições de atender às informações requeridas, a fiscalização “levaria décadas para analisá-la”, indicando que, em caso de dúvida quanto aos insumos e respectivas quantidades utilizadas na fabricação de calçados exportados, bastaria haver-se multiplicado a quantidade de calçados exportados de cada modelo, pela quantidade de insumos definidos nas fichas de custos dos materiais por modelo;

f) Invoca o art. 9º, IV, do Decreto nº 2.637, de 1998 (Regulamento do Imposto sobre Produtos Industrializados – RIPI/1998), para asseverar que a hipótese normativa diz respeito exatamente às operações que realiza, quais sejam: idealiza os produtos finais, define os processos de industrialização, define a quantidade e qualidade dos materiais a serem utilizados na produção, adquire todos os insumos e os remete a outras empresas para industrialização. Dessa forma, afirma que nas vendas para o mercado interno dos produtos finais, se tributáveis, a responsável pelo pagamento do IPI é a contribuinte, não as empresas que realizaram o beneficiamento do couro ou de qualquer outra industrialização. Assim, os créditos sobre os insumos, também, pertencem à contribuinte;

g) Registra que o não reconhecimento do direito líquido e certo do saldo credor de IPI causará um total desequilíbrio em seu fluxo de caixa, uma vez que na formação do preço final de venda dos seus produtos foram deduzidos os valores relativos ao ressarcimento pleiteado.

Ademais, requer seja a decisão recorrida reformada e sejam homologadas as compensações com suas devidas atualizações. Requer ainda perícia para constatar a veracidade dos documentos e cálculos relativos às aquisições de insumos, exportações e todo o mais para comprovar o direito ao saldo credor de IPI.

DO JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

Em análise aos argumentos sustentados pelo sujeito passivo em sua defesa, a 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento de Belém/PA (DRJ/BEL), houve por bem em considerar improcedente a impugnação apresentada, proferido Acórdão nº. 01-9.750, ementado nos seguintes termos:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS – IPI Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997 IPI. SALDO CREDOR. RESSARCIMENTO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

A ausência de provas nos autos que indiquem a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, impõe o indeferimento do pleito.

JUROS COMPENSATÓRIOS. RESSARCIMENTO.

Descabe a incidência de juros compensatórios no ressarcimento de créditos do IPI.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL Período de apuração: 01/01/1997 a 31/03/1997 PEDIDO DE PERÍCIA.

Deve ser indeferido o pedido de perícia, quando for prescindível para o deslinde da questão a ser apreciada ou se o processo contiver os elementos necessários para a formação da livre convicção do julgador.

Solicitação Indeferida.

Em apertada síntese a DRJ competente para o julgamento entende que o contribuinte não logrou êxito em comprovar as suas alegações, o que leva ao indeferimento do pedido. Expõe ainda que a realização de perícia somente é necessária quando o julgador não tiver sua convicção firmada, mas trata-se de deliberação do próprio julgador.

DO RECURSO

Cientificado do Acórdão supracitado em data que não se pode afirmar, devido à ausência de Aviso de Recebimento, conforme informação de fls. 290, o contribuinte apresentou Recurso Voluntário (fls. 267/289) em 08/02/2008, ratificando os argumentos levantados na Manifestação de Inconformidade e ao final, requer a conversão do julgamento em diligência, a fim de que se apure a forma com que os insumos foram adquiridos e se estão devidamente escriturados, o processo produtivo e também para averiguar os procedimentos de exportação dos produtos produzidos pela Recorrente.

DA DILIGÊNCIA

Em data de 10/07/2009, durante sessão de julgamento da 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, por meio da Resolução nº 3402-00.026, converteu-se o julgamento em diligência para que a fiscalização se pronuncie acerca do cumprimento de cada um dos requisitos previstos na Lei nº 9.363/96, para a fruição do benefício discutido, respondendo, objetivamente, se, à vista dos documentos fiscais e escrita fiscal e contábil da Recorrente, é possível, para o período de apuração de que tratam os autos: a) calcular o valor total das aquisições de MP, PI e ME, e; b) apurar as receitas operacionais bruta e de exportação.

DA DISTRIBUIÇÃO

Cumprida a diligência determinada pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento do CARF, foi o processo distribuído a esse relator por sorteio regularmente realizado, vieram os autos para relatoria, por meio de processo eletrônico, em 02 (dois) Volumes, numerados até a folha 395 (trezentos e noventa e cinco), estando apto para

análise desta Colenda 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 3ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - CARF.

É o relatório.

Voto

Conselheiro João Carlos Cassuli Junior, Relator.

Antes de adentrar na abordagem das matérias ventiladas no processo, cumpre observar que os autos voltaram de diligência, a qual, após realizada, não foi cientificada para manifestação do sujeito passivo, após sua conclusão, o que, a meu ver, importa em cerceamento do direito de defesa do contribuinte.

Adentrando, então, nas questões do processo, penso que, primeiramente, cumpre chamar o processo à ordem, salientando que estes autos tratam de Pedido de Ressarcimento de créditos de IPI, incidente sobre insumos utilizados na exportação, nos meses de janeiro a março de 1997, com fundamento no art. 5º do Decreto-Lei nº 491/69, conforme julgou a DRJ em sessão realizada em data de 14 de novembro de 2007, e não de ressarcimento de créditos presumidos de IPI, como ressarcimento das contribuições ao PIS e à COFINS, previsto no art. 1º, da Lei nº 9.363/96, conforme acabou por indicar a diligência solicitada pela 2ª Turma Ordinária, da 4ª Câmara, da 2ª Seção de Julgamento, em sessão realizada no dia 10 de julho de 2009.

Desta forma, a diligência proposta por aquela Turma do CARF, que agora retorna para julgamento, não se presta à comprovar as alegações contidas nos autos, já que a diligência proposta se encontra desajustada à matéria tratada nos autos.

Analisando, porém, o processo a luz dos fatos e documentos que efetivamente fazem parte do litígio, vislumbro que o sujeito passivo pleiteia o ressarcimento de créditos mantidos conforme previsão contida no art. 5º, do Decreto-lei nº 469/69, vazado nos seguintes termos:

“Art. 5º É assegurada a manutenção e utilização do crédito do IPI relativo às matérias-primas, produtos intermediários e material de embalagem efetivamente utilizados na industrialização dos produtos exportados.”

Tenho, conseqüentemente, que os requisitos para que haja o direito à utilização (via ressarcimento e/ou compensação), são os mesmos que se aplicam ao creditamento de créditos ditos “básicos” de IPI, destacados nos documentos fiscais de aquisição de MP, PI e ME empregados, efetivamente, no processo industrial do contribuinte do qual resulte produtos destinados à exportação.

Compulsando os autos, verifica-se que o sujeito passivo instruiu o Pedido de Ressarcimento referente ao mês de janeiro de 1997 (fl. 01) com cópias das folhas dos Livros de Apuração de IPI, das páginas referentes às saídas (fl. 10) e às entradas (fl. 11), sendo que quanto ao mês de fevereiro de 1997 (fl. 13) acostou as mesmas referidas páginas de Registro de IPI de entradas e saídas (fls. 14 e 15), e, do mesmo modo, quanto ao mês de março de 1997 (fl. 17), com os Registros de Saídas (fl. 18) e de Entradas (fl. 19).

Na parte que diz respeito ao indeferimento ao ressarcimento dos créditos debatidos nestes autos, colhe-se da decisão da DRF:

“Como já vimos, na Fiscalização iniciada em 22.02.2001 e encerrada em 22.10.2002 – MPF Nº: 2001-00.034-5, que examinou Pedidos de Ressarcimento de Crédito Presumido (Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97) e Pedidos de Ressarcimento de IPI (art. 11, Lei 9.779/99 e IN/IN/SRF 033/99), verificamos procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais, pelo estabelecimento industrial, que impossibilitam a aplicação das legislações do Crédito Presumido – IPI (Lei 9.363/96 e Portaria MF 38/97) e do Ressarcimento – IPI previsto no art. 11 da Lei 9.779 e IN/SRF 033/99, o cálculo dos valores de créditos pleiteados; em 27 de novembro de 2003, nesta Ação Fiscal, como também já vimos, solicitamos que o Interessado “confirmasse, ou não, nos seus aspectos qualitativo e quantitativo, se, até setembro/2002, mantiveram-se, total ou parcialmente, inalterados os procedimentos de emissão e registro de documentos e livros fiscais do estabelecimento industrial, verificados pela fiscalização, o que foi confirmado em resposta ao Termo de Início de Fiscalização, recebido em 27.11.2003. A impossibilidade de aplicação da legislação das legislações do Crédito Presumido – IPI e do Ressarcimento – IPI, como acabamos de constatar, tem origem no fato de que o interessado não vem sendo capaz de apresentar os documentos hábeis comprobatórios do processo industrial a que teriam sido submetidos os insumos, que teriam, segundo alega, dado origem a produtos saídos de seu estabelecimento industrial e, segundo ainda alega, exportados, ora, de acordo com a legislação acima citada, haja vista o fato exposto, concluímos que, pelos mesmos motivos, permanece também impossibilitada, no interessado, a aplicação do Decreto-lei nº 491/69, artigo 5º, de 5 de março de 1969, e da Lei nº 8.402/92, artigo 1º, inciso II.”

Com se vê, o indeferimento do ressarcimento está calcado na suposta ausência de “documentos hábeis comprobatórios do processo industrial a que teriam sido submetidos os insumos, que teriam, segundo alega, dado origem a produtos finais saídos de seu estabelecimento industrial e, segundo ainda alega, exportados”. Como o procedimento fiscal teve por objeto diversos pedidos de ressarcimento, fundados tanto no art. 5º do DL 491/69 (aqui tratado), no art. 11, da Lei nº 9.779/98 e no art. 1º, da Lei nº 9.363/96, acabou aplicando, na essência, a mesma fundamentação para todos os pleitos.

É dizer: para todos os pleitos, a ausência de provas do processo industrial e da exportação, foram determinantes para o indeferimento dos ressarcimentos, e, aqui, igualmente foi aplicado o mesmo critério.

Tenho, todavia, que o contribuinte logrou comprovar, ao menos de forma parcial, que efetivamente adquiriu insumos (MP, PI e ME), com incidência de IPI, conforme demonstrariam as folhas dos Livros de Apuração do IPI, especificamente nas páginas das “Entradas” (acima citadas), assim como escriturou suas operações de venda do produto acabado, como comprovam, ao menos por indício, as páginas destacadas do Registro de Apuração do IPI, especificamente as páginas das “Saídas” (acima elencadas).

Assim, tenho que o que era necessário aquilatar, antes de mais nada, se os documentos fiscais de aquisição de insumos preenchem todos os requisitos legais, sendo

corretamente refletidos nos livros de Apuração do IPI do qual se extraíram as páginas juntadas aos Pedidos de Ressarcimento, assim como, deveria ser constatado se os registros das vendas, igualmente constantes do Livro Registro de Apuração do IPI nas páginas das Saídas, correspondem a operações que destinam os produtos acabados ao exterior.

Compete dizer, ainda, que não há dúvidas que houveram as exportações, assim como, ainda que sob a modalidade de “industrialização por encomenda”, ocorreu a atividade industrial capitaneada pela Recorrente, que, por tal razão, preenche os requisitos para qualificar-se como estabelecimento industrial, próprio ou por equiparação, nos termos do art. 4º, inciso III, da Lei nº 4.502/64.

Disto decorre que o fato da Recorrente ter afirmado, quando instada a descrever seu processo industrial, que desenvolvia grande parte de sua atividade industrial através de terceirizados, industrializadores sob sua responsabilidade e por sua encomenda, não a desvirtuaria, *a priori*, de se tratar efetivamente de uma indústria produtora de produtos nacionais, do que decorre que os insumos por ela adquiridos, lhes geram o direito ao crédito de IPI, assim como as saídas lhe colocam na condição de contribuinte do imposto.

Assim sendo, entendo que a diligência a ser realizada não era, especificamente aquela determinada no pronunciamento anterior egresso do Conselho de Contribuintes, mas sim, aqueles procedimentos tendentes em aferir se os Livros Registros de Apuração do IPI estão respaldados em escrituração empresarial e fiscal coerente, ou seja, se coincidem com os registros que devem existir nos Livros Registro de Entradas de Mercadorias, Movimentação de Estoque e de Saída de Mercadorias.

E mais, deveria constatar se tais cópias coincidem com as versões originais dos Livros, inclusive com termos de abertura e encerramento e, se o caso, com registro perante o Órgão de Registro competente. Além disso, deve verificar se as Notas Fiscais escrituradas nos citados Livros tem efetivamente o destaque do IPI, se efetivamente diziam respeito a aquisições de MP, PI e ME para utilização no processo produtivo da Recorrente, e, por fim, se o produto final fora por ela exportado, através da verificação da autenticidade de seus memorandos e demais documentos de exportação.

Se houver efetivamente alguma irregularidade no processo industrial ou desvio de insumos ou de produtos acabados, deverá ser efetivamente demonstrado pela Fiscalização, como forma de eventualmente infirmar os documentos acima referenciados, através de provas que, nesse caso, por se tratar de fato impeditivo do direito do “autor” (contribuinte), incumbe à Administração.

Assim sendo, entendo que o processo ainda não se encontra em condições de receber um julgamento justo, pelo que voto no sentido de novamente convertê-lo em diligência, para que a Autoridade Preparadora adote as providências acima referenciada, emitindo Relatório circunstanciado da Diligência, oportunizando em seguida, vista a Recorrente para que se manifeste sobre as conclusões atingidas, querendo, remetendo os autos a esta Câmara para prosseguimento no julgamento.

É como voto.

(assinado digitalmente)

João Carlos Cassuli Junior – Relator.



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 23/11/2012 16:51:23.

Documento autenticado digitalmente por JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 23/11/2012.

Documento assinado digitalmente por: GILSON MACEDO ROSENBERG FILHO em 25/01/2013 e JOAO CARLOS CASSULI JUNIOR em 23/11/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/01/2021.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.0121.10027.X3U3

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

36387E088C84FB0BE796FBC6D0FD9114DC0187FB